SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946236 - SP (2025/0189777-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
AGRAVANTE	:	MJ CINEMATIK GROUP PRODUCOES LTDA
AGRAVANTE	:	MATHEUS CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
ADVOGADOS	:	ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES - SP242150
		KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES - SP336975
		MATHEUS HENRIQUE DAVID CHEMITE - SP476790
AGRAVADO	:	JOAO GOMES DE MORAES
AGRAVADO	:	JOELMA SEGURADO ALVES PEREIRA MORAES
ADVOGADOS	:	JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
		DENIS RICOY BASSI - SP249960
		VINICIUS REIS MOREIRA - SP322264
		RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - SP377489

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da controvérsia, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a existência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60249782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c96044f3-776b-421a-b864-5babea579454

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c96044f3-776b-421a-b864-5babea579454

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946236 - SP (2025/0189777-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
AGRAVANTE	:	MJ CINEMATIK GROUP PRODUCOES LTDA
AGRAVANTE	:	MATHEUS CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
ADVOGADOS	:	ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES - SP242150
		KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES - SP336975
		MATHEUS HENRIQUE DAVID CHEMITE - SP476790
AGRAVADO	:	JOAO GOMES DE MORAES
AGRAVADO	:	JOELMA SEGURADO ALVES PEREIRA MORAES
ADVOGADOS	:	JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
		DENIS RICOY BASSI - SP249960
		VINICIUS REIS MOREIRA - SP322264
		RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - SP377489

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da controvérsia, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a existência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59215622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: 8e7c51b5-f754-407f-a3f6-8b87bfbad798

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 222-230) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 217-218).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 735 do STF, destacando que "*Ainda que a decisão impugnada possua natureza provisória, é fundamental analisar se os efeitos decorrentes dela podem ser irreversíveis, o que justificaria sua revisão em instância superior. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido exceções a essa regra quando a matéria discutida transcende o caráter precário da decisão e possui impacto significativo nos direitos das partes envolvidas*" (fl. 226).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 241-244), requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo interno e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

A parte recorrente deixou de se manifestar sobre o fato superveniente alegado (fls. 256-258).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, a alegação da parte agravada de perda superveniente do objeto deve ser afastada, pois não comprovada a efetiva declaração de deserção do apelo, apenas a afirmativa de que ela sobrevirá (fl. 242). Ausente, portanto, fato superveniente concreto capaz de retirar a utilidade do presente agravo interno.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 217-218):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 735 do STF (fls. 149-151).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 133):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - IMISSÃO DE POSSE - Imóvel arrematado em leilão extrajudicial - Tutela antecipada indeferida - Insurgência dos arrematantes - Cabimento - Alegações dos atuais ocupantes atinentes à suposta indivisibilidade do imóvel - Imissão dos arrematantes na posse do bem que não se mostra

Documento eletrônico VDA59215622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: 8e7c51b5-f754-407f-a3f6-8b87bfbad798

despropositada - Inexistência de efetiva fusão dos imóveis, que constam com matriculas individualizadas e com as respectivas metragens - Desocupação do imóvel pelos requeridos que deverá ocorrer no prazo de trinta dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Nas razões do recurso especial (fls. 108-116), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de conflito jurisprudencial, violação do art. 234 da Lei n. 6.015/1973.

No agravo (fls. 154-163), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 161-171.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem em decisão que indeferiu liminar de imissão de posse de imóvel arrematado em leilão extrajudicial (fl. 133).

O agravo de instrumento interposto contra essa decisão foi provido para conceder a liminar para desocupação do bem, considerando-se que "os requeridos, ora agravados, ocupam o bem de forma precária, não havendo em quaisquer de suas manifestações justificativas suficientes para afastar o deferimento da liminar imissão de posse" (fl. 136).

A jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, no caso o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de asseverar se estão ou não presentes requisitos autorizadores para a imissão de posse, demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Deixo de majorar honorários advocatícios, pois não foram arbitrados na origem.

Publique-se e intimem-se.

A controvérsia decorre de decisão que indeferiu liminar de imissão na posse de imóvel arrematado em leilão extrajudicial. Em agravo de instrumento, a decisão foi reformada para conceder a liminar de desocupação, ao fundamento de que os ocupantes detinham posse precária e não apresentaram justificativa apta a afastar a imissão na posse.

A insurgência quanto à tutela de urgência não pode ser sustentada apenas com base no art. 234 da Lei n. 6.015/1973, o qual não regula a matéria.

Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

Documento eletrônico VDA59215622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: 8e7c51b5-f754-407f-a3f6-8b87bfbad798

Além do mais, em relação à suposta afronta aos referidos dispositivos, aplica-se o entendimento segundo o qual "não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo" (REsp n. 765.375/MA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 8/5/2006).

Ainda que assim não fosse, o TJSP reconheceu a existência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida, destacando que "*os requeridos, ora agravados, ocupam o bem de forma precária, não havendo em quaisquer de suas manifestações justificativas suficientes para afastar o deferimento da liminar imissão de posse*" (fl. 136).

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base nos elementos de prova, concluir diversamente atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59215622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: 8e7c51b5-f754-407f-a3f6-8b87bfbad798

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.946.236 / SP

Número Registro: 2025/0189777-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10883547520238260002 10913054220238260002 20304652120248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
AGRAVANTE	: MJ CINEMATIK GROUP PRODUCOES LTDA
AGRAVANTE	: MATHEUS CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
ADVOGADOS	: ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES - SP242150
	KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES - SP336975
	MATHEUS HENRIQUE DAVID CHEMITE - SP476790
AGRAVADO	: JOAO GOMES DE MORAES
AGRAVADO	: JOELMA SEGURADO ALVES PEREIRA MORAES
ADVOGADOS	: JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
	DENIS RICOY BASSI - SP249960
	VINICIUS REIS MOREIRA - SP322264
	RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - SP377489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
AGRAVANTE	: MJ CINEMATIK GROUP PRODUCOES LTDA
AGRAVANTE	: MATHEUS CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
ADVOGADOS	: ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES - SP242150

Documento eletrônico VDA60242230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:05
Código de Controle do Documento: ad25aa7e-a0f0-4f1c-a144-bad7d51e5360

KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES - SP336975
MATHEUS HENRIQUE DAVID CHEMITE - SP476790
AGRAVADO : JOAO GOMES DE MORAES
AGRAVADO : JOELMA SEGURADO ALVES PEREIRA MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
DENIS RICOY BASSI - SP249960
VINICIUS REIS MOREIRA - SP322264
RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - SP377489

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:05
Código de Controle do Documento: ad25aa7e-a0f0-4f1c-a144-bad7d51e5360